



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2021 DE  
JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO  
GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE  
CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018.**


**PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES**

**DATA DA INSTAURAÇÃO: 06/08/2021**

**DATA DO JULGAMENTO: 08/10/2021**

### AUTUAÇÃO

Aos sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na Câmara Municipal da cidade de Camutanga, do Estado de Pernambuco, faço autuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2021**, de que trata **JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PROC TC Nº 19100087-5** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Eu,  Assistente administrativo da Câmara Municipal de Camutanga o subscrevi.

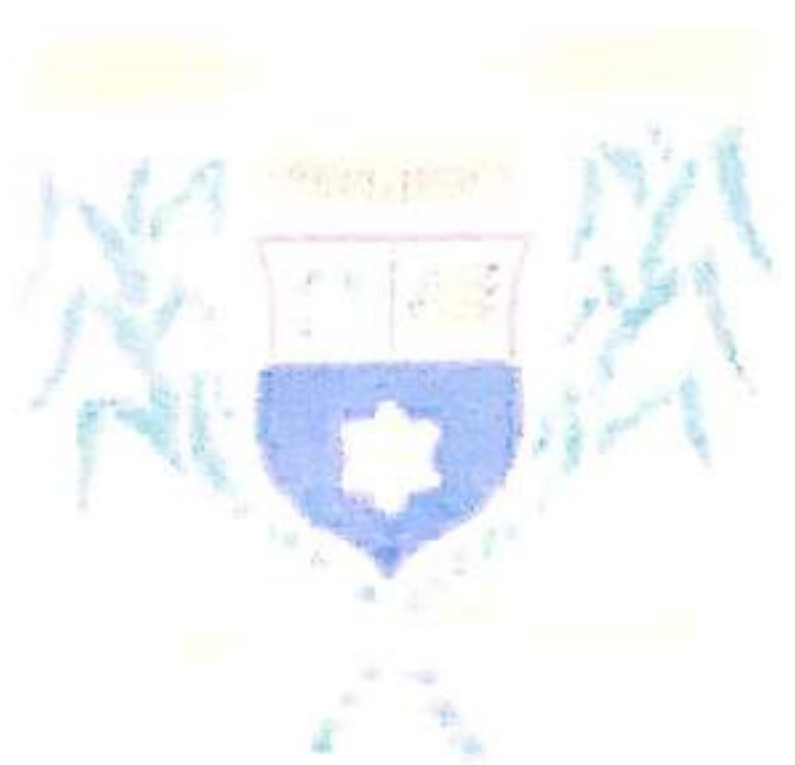
Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**  
*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*  
E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**OFÍCIO DO TCE-PE COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO**

**ANEXAR CÓPIA**



---

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga**

**INTERESSADOS:**

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CONTROLE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04 /2021,

**Armando Pimentel Da Rocha:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;
5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <http://receita.pe.gov.br/epi/validaDoc.aspx> Código do documento: 722b23-4-8f0-4be2-9983-01984977187

9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 19100087-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camutanga

### INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

## RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Camutanga, exercício financeiro de 2018, Sr. Armando Pimentel da Rocha, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo,

quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE-PE emitiu Relatório de Auditoria (doc.88), que evidencia o descumprimento dos seguintes limites constitucional e legal:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado
Duodécimo	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	R\$ 1.413.766,78	Fundamento legal: art. 29A, § 2º, inciso III da CF/88.	R\$ 1.413.747,24
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	54% da RCL	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20	2º S. 55,95%

O Relatório de Auditoria (doc.88, item 10) conclui pela existência das seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

#### **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



[ID.03] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 269.440,73, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

### **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.04] Déficit financeiro de R\$ 1.895.299,21, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 68.216,71 (Item 3.4).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 181.550,74 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

### **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

### **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)**

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.895.299,21, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 90.936.405,59 (Item 8.2)

[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.20] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 167.558,27 (Item 8.3).

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 202.822,23 (Item 8.3).

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 49 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa (doc.96/97).

Vieram-me os autos. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

### **Orçamento (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.03] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 269.440,73, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

De acordo com a auditoria, a previsão de receita na Lei orçamentária Anual (LOA) foi superestimada, não correspondendo à real capacidade de arrecadação do município, o que resta demonstrado quando considerado o histórico de arrecadação nos últimos exercícios, conforme gráfico à pág.16 de referido Relatório (doc.88), abaixo reproduzido:



Fonte: (1) Receita Prevista 2018 - Item 2.4 - demonstrativo (Balanco Orçamentario); (2) Receita Arrecadaada 2018 - Anexo I demonstrativo; Auditor da Receita Arrecadaada; (3) Receita Prevista e Arrecadaada (anos anteriores) - Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeitura de ano anterior

Assim se pronuncia o auditor em relação ao comportamento da receita constante no gráfico acima:

Em relação ao comportamento do ODA, evidenciado no Gráfico 2.4.1a percebe-se a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo da receita prevista quando da elaboração do orçamento, como demonstrado também no item 2.1 deste relatório. A capacidade de arrecadação do município demonstrou-se bem aquém da expectativa de receita nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2017 E 2018. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia que, com razoável probabilidade, não se efetivará. Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação, como de fato ocorreu em 2018 (Item 2.4).

Prossegue afirmando que a execução orçamentária do Município de Camutanga no exercício de 2018 apresentou um resultado deficitário de R\$ 269.440,73, considerando a arrecadação no valor de R\$ 31.206.305,49 e a realização de despesa no montante de R\$ 31.475.746,22, concluindo:

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em sede de defesa o requerente aduz, em síntese, que a previsão orçamentária aumentou em valor menor que a inflação; que planejou uma recuperação com a perda de exercícios anteriores na arrecadação das transferências federais e estaduais; que, apesar da crise, o município superou as dificuldades, sendo a diferença não arrecadada de 13%; que o déficit de execução "de menos de 1% (0,86%) não parece tão significativo".

#### **Análise**

Tem razão a auditoria ao afirmar que a estimativa da receita foi superior à sua capacidade de arrecadação, o que contribuiu para o déficit de execução do exercício. A Tabela 2.4.1b do Relatório (pp.7, doc.88) evidencia que no exercício anterior (2017), o município arrecadou 85% da receita prevista na LOA para aquele exercício, ainda assim, a LOA 2018 estimou um receita 30,15% maior do que a receita arrecadada em 2017. Como bem pontuou a auditoria, deficiências na estimativa da receita em desacordo com a expectativa da arrecadação municipal podem comprometer a capacidade de planejamento das políticas públicas, prejudicando a efetiva realização do que foi planejado. Há, portanto, necessidade de rever a metodologia adotada quando da elaboração do orçamento.

Ressalto a responsabilidade do prefeito que, em verificando que o comportamento da receita não foi conforme planejado, deveria ter promovido a limitação de empenho, de maneira a evitar assumir despesas quando já se vislumbrava a frustração da receita prevista no orçamento, nos termos preconizados pela LRF, art. 9º.

Apontamento mantido, que, no entanto, *per se*, não tem o condão de macular as contas.

**[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).**

Registra a auditoria que na programação financeira do exercício não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O defendente alega que tratou-se de "descuido formal do pessoal responsável pela parte contábil", não acarretando prejuízo ao erário, "conquanto a cobrança da dívida ocorresse independentemente de sua aposição na programação financeira".

### Análise

A defesa reconhece a falha. Em análise da tabela 3.2.1 do RA (p. 29 do doc. 88), abaixo exposta, verifica-se que o recebimento da dívida ativa em 2018 ficou bem aquém em relação ao saldo do exercício anterior, com um percentual de 0,19%, indicando que medidas precisavam ser adotadas no sentido de buscar a recuperação de tais créditos, o que deveria ser considerado no planejamento de 2018.

**Tabela 3.2.1 Percentual de recebimentos da Dívida Ativa relativo ao saldo do exercício anterior**

2018	2017	2016	2015	2014
0,19%	0,10%	0,09%	0,13%	0,00%

*Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 06) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.*

Destarte, não há como considerar que não seria cabível exigir as especificações apontadas pela auditoria. Todavia, o apontamento, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não macula as contas, sendo passível de determinação.

### Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

**[ID.04] Déficit financeiro evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).**

**[ID.05] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).**

Aponta a auditoria que o quadro Superavit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (doc.06) evidencia as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, registrando um déficit financeiro de R\$ 5.355.575,89, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Contudo, não são apresentadas notas explicativas para as contas que apresentaram saldo negativo, indicando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

O interessado assevera que o controle da despesa por fonte de recursos vem sendo implantado recentemente pelas administrações municipais, sendo iniciado no Município de Camutanga a partir do exercício de 2019.

### **Análise**

O resultado financeiro deficitário apresentado ao final de 2018 revela o comprometimento de orçamentos futuros com débitos de exercícios anteriores.

O deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos contribui para a incapacidade financeira de o município honrar com seus compromissos. A realização de despesas sem o devido lastro financeiro para suportá-las aumenta a dívida pública e agrava a situação financeira e patrimonial do ente.

Apontamento mantido, que deve ser objeto de determinação para que não venha a se repetir em exercícios futuros.

**[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).**

A auditoria registra que no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (doc. 6) não foi constituída a provisão para perdas de dívida ativa, conforme exigência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência. Destaca que o total da dívida ativa foi classificado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc.6), não sendo, no entanto, detalhados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

A defesa reconhece a falha, afirmando que a omissão será corrigida pela administração municipal.

### **Análise**

A impropriedade é passível de determinação para que não se repita em exercícios seguintes.

**[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).**

Ao analisar os Balanços Patrimoniais do Município e do RPPS de Camutanga, a área técnica verificou não haver notas explicativas detalhando como foi calculada a provisão matemática previdenciária ( docs. 35 e doc.1), registrando um valor significativo de R\$ 90.957.487,05.

O defendente alega não se tratar de atribuição do Prefeito, devendo ser objeto de recomendação para correção futura.

### **Análise**

Toma-se relevante evidenciar nas notas explicativas todos os fatos que tenham reflexo no patrimônio público, possibilitando que a informação contábil seja compreendida pelo usuário e atinja sua finalidade, qual seja fornecer informações para fins de prestação de contas, responsabilidade e tomada de decisão.

A alegação de isenção de sua responsabilidade não procede. Conforme citado anteriormente, é mediante as contas de governo que o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, sendo os registros contábeis o instrumento para tanto.

Apontamento mantido, passível de determinação.

**[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 68.216,71 (Item 3.4).**

**[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 181.550,74 pertencentes ao exercício (Item 3.4).**

O Relatório de Auditoria registra que não foi recolhido o montante de R\$ 249.767,44 das contribuições devidas no exercício ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 68.216,7 referente a contribuições retidas dos servidores, e R\$ 181.550,74 de contribuições devidas pelo ente, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 39). Os valores são evidenciados nas tabelas 3.4a e 3.4b do RA. Acrescenta que não obstante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias acima evidenciada, foram realizadas despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 380.634,41.

O defendente assevera que :

- Os pagamento das contribuições ao INSS eram realizados mediante desconto na conta do FPM do município, com os registros dos descontos feitos na primeira cota, no dia 10 de cada mês, sendo a partir de novembro de 2019 recolhido diretamente pela tesouraria;
- Nem sempre os descontos feitos pela Receita Federal coincidiam com os valores efetivamente devidos pelo município, "resultando situações como os pagamentos inerentes a novembro, dezembro e 13° de 2018, que só foram consumados em 2019";

- A crise financeira teve reflexo na administração municipal; a elevação do salário mínimo, o piso salarial dos professores não tiveram o mesmo crescimento da receita;

- O valor não recolhido da contribuição patronal refere-se aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2018, empenhado em 2018 e pago em 2019. Destaca que o INSS, conforme Lei nº 12.810/2013, está autorizado a retirar o valor devido do FPM do município.

### **Análise**

Os valores não recolhidos das contribuições dos servidores, conforme tabela 3.4.a do Relatório, referem-se aos meses de março, novembro e décimo terceiro salário, correspondendo a 25,90% do total. De acordo com o art.96 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 971 /2009, atualmente, a RFB nº 1867/2019, apenas as contribuições incidentes sobre o 13º salário são devidas ainda no exercício de referência, cabendo o recolhimento até o dia 20 de dezembro. Neste sentido, apenas o montante de R\$ 18.495,38 refere-se à competência de dezembro, o que reduz para 18,87% o valor não recolhido em relação ao total devido.

No que tange às contribuições patronais, observa-se que a exceção dos meses de fevereiro, julho e novembro, constatou a auditoria ausência de recolhimento nos demais meses do ano, representando 23,7% do valor devido, considerando a exclusão dos valores referentes ao 13º salário.

A alegação de pagamento das contribuições mediante descontos na conta do FPM do município não elide a obrigatoriedade da Administração em elaborar os controles e apresentar documentos que evidenciassem os cálculos da diferença entre os valores descontados e os devidos, como também as providências adotadas.

A argumentação que a crise financeira, o salário mínimo e do piso salarial cresceram mais que a receita não justifica em nada os fatos apontados pela auditoria. Trata-se de variáveis já conhecidas de todo o gestor público, as quais devem estar contempladas no seu planejamento. Ademais, o município realizou despesas com festividades em valores superiores ao total que deixou de ser recolhido, demonstrando, com isso, as prioridades da gestão, enfraquecendo as alegações da defesa.

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Apontamentos mantidos, merecedores de ressalvas.



**[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).**

Para avaliar a capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo pela Administração de Camutanga a área técnica lançou mão de dois indicadores: o índice de liquidez imediata e o de liquidez corrente. O primeiro leva em conta apenas as disponibilidades imediatas e o segundo todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis. Índices menores que indicam incapacidade de quitar tais dívidas (de curto prazo). No Município de Camutanga, em 2018, o índice de liquidez imediata foi de 0,09 em 2018, ante 0,06 do exercício anterior, e o índice de liquidez corrente foi de 0,12 no exercício sob exame, ante 0,07 no exercício anterior (excluindo-se dos cálculos os valores relativos aos ativo e passivo circulantes do RPPS).

A defesa reconhece o apontamento, aduzindo que "a receita municipal não cobre plenamente as despesas, sempre restando compromissos a pagar, mesmo assim, sobreviveu-se a 2018, e em 2019 se administrou dentro do possível as dívidas de curto prazo do município".

**Análise**

De fato, ainda que tenha melhorado em relação ao exercício anterior, os índices de liquidez imediata e corrente em 2018 estão muito aquém do desejado, indicando incapacidade de o município honrar com seus compromissos de curto prazo, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes.

**Repasso de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

**ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).**

A auditoria relata que foi repassado à Câmara Municipal de Camutanga (excluindo os inativos) em 2018 o montante de R\$ 1.413.747,24, importância superior ao limite constitucional previsto no artigo 29-A, descumprindo, assim, o caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, conforme quadro abaixo extraído da página 41 do R.A.:

**Tabela 4** Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2018 - Camutanga

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.413.766,78
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.604.000,00
Valor permitido	R\$ 1.413.766,78
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	<b>R\$ 1.413.747,24</b>
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2017	7,00

Fonte: Apêndice A.

A defesa afirma que a diferença ocorreu devido à omissão dos valores da arrecadação das multas e juros de tributos quando do levantamento da receita, representando, no entanto, um valor "ínfimo" (R\$ 19,50).

### **Análise**

Por força do que determina o § 2º, inciso III, do art. 29-A da CF, o repasse não pode ser inferior à proporção fixada na LOA, sob pena de configurar crime de responsabilidade do Prefeito; contudo, o mesmo art. 29-A, incisos I a VI, estabeleceu que o valor a ser repassado não poderá exceder os percentuais ali fixados, aplicados de acordo com a população municipal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas o no exercício anterior.

A este respeito esta Corte já manifestou seu entendimento no sentido de que o repasse tem como limite máximo o estabelecido na Constituição Federal e o mínimo o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA que, obrigatoriamente, também, não ultrapassará o limite determinado pelo art. 29-A da CF. (Decisão TC n° 0893/09; TC n° 0155/10; e TC n° 0234/10).

Neste sentido, verifico, conforme registrado no Relatório de Auditoria, que o valor repassado à Câmara Municipal foi superior ao devido (Limite Constitucional) em apenas R\$ 19,50. Em consonância com decisões anteriores desta casa, entendo a procedência da irregularidade no que diz respeito ao descumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal de Camutanga. Entretanto, considerando a imaterialidade do valor envolvido e o princípio da insignificância, desconsidero a ressalva apontada no presente caso, levo ao campo das determinações para que não se repita em exercícios futuros.

### **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

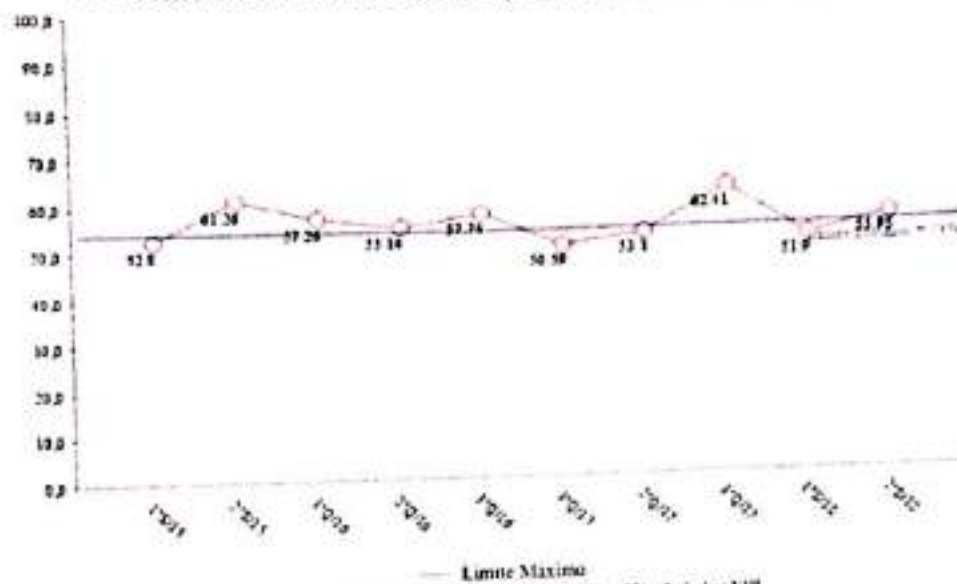
**[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).**

**[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).**

**[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).**

Aponta o Relatório (doc.63) que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Camutanga ao final do exercício de 2018 alcançou R\$ 15.010.485,57 correspondendo a 55,95% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra, ainda, que o percentual encontrado é divergente do RGF do encerramento de 2018, que foi de 48,73% % da RCL. Registra em gráfico o seguinte comportamento da RCL e DTP ao longo dos exercícios:

Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2018 – Camutanga (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (doc. 13) e Apêndice VIII.

Destaca que o valor da despesa total com pessoal registrado a menor no RGF do encerramento do exercício decorreu da ausência de registro nas "Despesas não computadas" do impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice III do Relatório, e que não informou as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalta, ainda, que o referido Poder Executivo municipal vem sendo alertado por esta Corte de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), limite de alerta, ou o percentual de 54%, limite total do Poder Executivo, nos termos que prescreve o artigo 59, § 1o, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O defendente reconhece o percentual extrapolado, aduzindo que foi consequência da arrecadação da receita, considerando que traria enormes prejuízos à população a paralisação de serviços decorrentes da diminuição dos gastos de pessoal. Discorre que o aumento na arrecadação de 2018 não foi suficiente para compensar as perdas na receita ocorrida em 2017 quando comparada ao exercício de 2016, ressaltando o aumento do salário mínimo e o piso nacional do magistério, com crescimentos maior que a inflação, o que afeta diretamente as despesas com pessoal, considerando que grande parte dos servidores ganha o salário mínimo.

### Análise

A defesa não questiona os números da auditoria.

O alegado aumento do salário mínimo e do piso do magistério, a despeito de representarem gastos aos quais o gestor não pode se furtar, não constituem argumento suficiente para justificar a inobservância ao que preceitua a LRF. São previsíveis, e, por isso, devem estar no planejamento habitual do gestor, cabendo à Administração adotar prévias medidas compensatórias para suportar tais aumentos de remuneração antecipadamente sabidos, consoante já me posicionei na relatoria de outros processos, a exemplo do TCE-PE nº 1780019-5 (julgado em 05/12/2017); e TC nº 1300604-6 (julgado em 03/10/2013).

O Poder Executivo encerrou o exercício de 2017 acima do limite, tendo promovido o enquadramento no 1º semestre de 2018, voltando a se desenquadrar no encerramento do exercício. Contudo, apesar de restar apontando o descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do novo desenquadramento ocorrido no 2º semestre de 2018, ao encerrar o exercício o gestor ainda dispunha de prazo para retornar ao limite da Despesa Total com Pessoal, conforme prevê o art. 23 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, conforme o entendimento já manifestado por este Tribunal, o achado em comento deve ser objeto de análise na prestação de contas do exercício seguinte, cabendo, ainda determinação para que os RGFs emitidos pelo Poder Executivo registrem as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

**[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).**

Relata a auditoria que, ao encerrar o exercício de 2018, a Administração municipal não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$1.559.094,14, em recursos vinculados, e R\$1.483.006,94, em recursos não vinculados). Segundo a auditoria, ao final do exercício a disponibilidade de caixa líquida era negativa em R\$ 2.627.531,78 (recursos vinculados) e R\$ 5.596.060,51 (recursos não vinculados).

Aponta também que houve inscrição de restos a pagar não processados no montante de R\$ 28.163,82 sem que existisse disponibilidade de caixa.

A defesa aduz que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos ocorreu devido à escassez de recursos financeiros, sendo as despesas necessárias às atividades administrativas, entre elas pagamento de salários e obrigações patronais, concluindo que "o fato não se dera por vontade deliberada do defendente de descumprir as normas positivas e sim em consequência da enorme crise financeira enfrentada pelo município, reflexo da situação econômica do País."

## **Análise**

Não pode o gestor se amparar na frustração da receita para justificar o endividamento sem sequer realizar o contingenciamento da despesa, nos termos exigidos pela LRF. A Prefeitura permitiu que despesas fossem executadas muito além de sua capacidade de pagamento, contribuindo para o endividamento do município, resultando em uma considerável inscrição de Restos a Pagar. O valor negativo da disponibilidade de caixa líquida em 2018 é expressivo (R\$ 8,22 milhões), tratando-se de fato que caracteriza desequilíbrio fiscal, comprometendo o desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas.

Apontamento mantido.

## **Educação (Capítulo 6)**

**[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).**

Registra o Relatório de Auditoria que a Prefeitura de Camutanga realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro no montante de R\$ 462.067,29. Ressalta, em face do previsto na Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21, que os recursos do Fundo devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados.

O interessado alega mais uma vez a dificuldade financeira, afirmando que os recursos do Fundo não cobrem a folha de pagamento dos professores.

## **Análise**

Ainda que não tenha havido ofensa ao art. 21 da Lei Federal no 11.494/07, e que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para a sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, deve-se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, e que os recursos do FUNDEB não venham a ser empregados em despesas que não pertençam ao exercício a que se referem. Neste sentido, esta Corte de Contas vem entendendo o apontamento em tela como passível de recomendação.

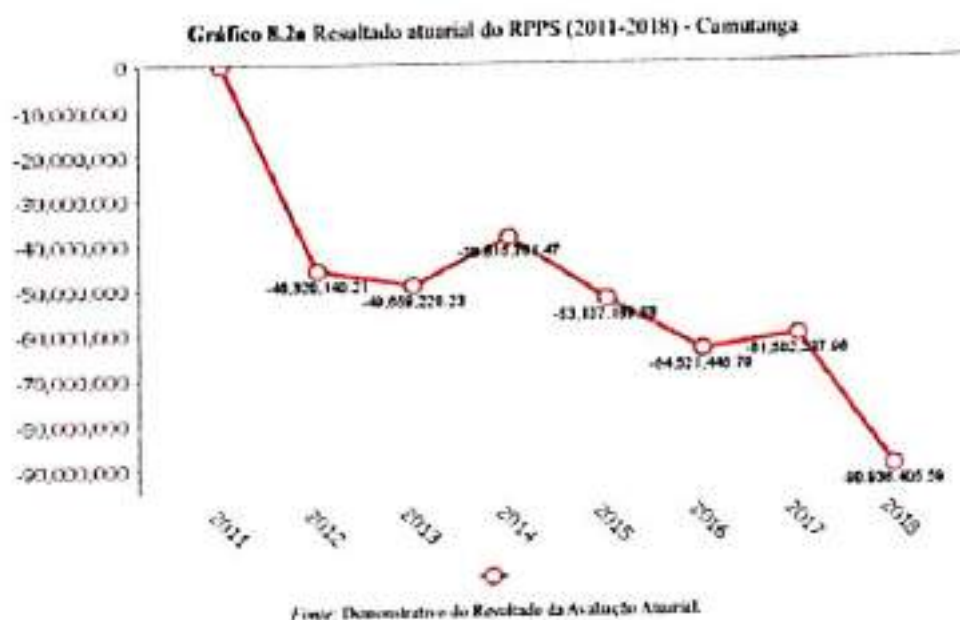
## **Previdência Própria (Capítulo 7)**

**[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.895.299,21, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).**

**[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 90.936.405,59 (Item 8.2).**

Foi apontado no Relatório de Auditoria que o RPPS dos servidores municipais de Camutanga encontra-se em desequilíbrio financeiro, visto ter apresentado déficit de R\$ 1.895.299,21 no cotejo entre receitas e despesas previdenciárias. Assevera a área técnica que esse resultado foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias, e pela não adoção da alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário.

Dispõe, ainda, que em 2018 o RPPS do Município de Camutanga apresentou um resultado atuarial deficitário de R\$ 90,94 milhões, o que vem se agravando, conforme gráfico à página 75 do Relatório, abaixo reproduzido.



A defesa transcreve entrevista concedida em 09 de novembro de 2019 ao programa "20 Minutos" da TV Jornal, em que respondo questões relativas à previdência, abordando as dificuldades dos municípios em gerirem suas próprias previdência. Ressalta, também, que "equacionar o déficit atuarial do RPPS é uma utopia" e que "tal deficiência não é privilégio do Município de Camutanga e não resulta de procedimento intencional do Defendente."

### **Análise**

A essência de um regime próprio de previdência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, de modo que seja possível transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores passarem para a inatividade.

O resultado previdenciário de um exercício evidencia se a arrecadação dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados, explicitando, portanto, a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras não devem estar contemplados. No exercício de 2018, o RPPS do Município de Passira apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.895.299,21. Já o resultado atuarial (deficit ou superavit) explicita o "custo" do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, e de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio. O RPPS de Passira apresentou em 2018 um déficit de R\$ 90,94 milhões.

Não há o que questionar quanto às dificuldades por que passam as gestões previdenciárias. No entanto, não pode o gestor, sob tal justificativa, não adotar providências no sentido de minimizar os efeitos da crise. O não recolhimento correto das contribuições agrava ainda mais a situação, o que, no caso de Camutanga, como bem ponderou a auditoria, poderia ter sido evitado, o que restou demonstrado com a realização de despesas com festividades superiores, inclusive, ao montante não recolhido.

O déficit apresentado pelo RPPS em 2018 não pode ser desconsiderado, cabendo determinação para que o gestor acompanhe a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

#### **Análise**

**[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).**

**[ID.20] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 167.558,27 (Item 8.3).**

**[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 202.822,23 (Item 8.3).**

**[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).**

Dispõe a auditoria que o parecer da avaliação constante no DRRA 2019, ano base 2018 (doc.65), evidenciou que a Prefeitura deveria estabelecer um plano de equacionamento do déficit atuarial com alíquotas adicionais pelo prazo de 35 anos. Registra, também, que a alíquota patronal normal e a

suplementar implantada não foram as sugeridas na avaliação atuarial constante no DRAA 2017.

Afirma, ainda, a área técnica, que a administração municipal não repassou integralmente às contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2018, sendo o valor de R\$ 167.558,27 referente às contribuições previdenciárias dos servidores, e o montante de R\$ 202.822,23 referente à contribuição patronal. Acrescenta que o DRAA de 2017 dispunha sobre a necessidade de estabelecimento de um plano de equacionamento do déficit atuarial com alíquota adicional de 28,50% em 2018, não havendo recolhimento em 2018, dispondo:

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Além, já observa-se que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

Além disso, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no déficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

O defendente assevera que o "problema" para a implantação do plano é a falta de recursos financeiros, dispondo:

Consoante já reiteradamente ressaltado, as receitas oriundas das contribuições não são suficientes à cobertura das necessidades do Instituto previdenciário do Município, tanto que a Prefeitura é forçada a realizar aportes financeiros regulares, com a finalidade de suprir essa carência. Em 2018, o valor desses aportes totalizaram R\$ 1.459.412,20, conforme anexo (doc. n° 03).

O déficit atuarial do RPPS é de cerca de R\$ 91.000.000,00 e a situação desse Regime Próprio de Previdência resta suficientemente esclarecida na sãbia e eloquente entrevista concedida por Vossa Excelência no dia 09 de novembro de 2019, consoante excertos transcritos linhas atrás.

Em relação às contribuições não recolhidas, tanto dos servidores, quanto patronal, justifica que correspondem ao mês de dezembro e 13° salário, portanto, não eram devidas no exercício em análise, ressaltando que o pagamento da folha salarial do mês de dezembro só ocorreu em janeiro de 2019, sendo o recolhimento das contribuições relativas a esse mês efetuado em fevereiro daquele ano.

Em relação à não adoção da alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial, assim se justifica o interessado:



Anteriormente, o Poder Executivo Municipal tentou levar para 22% a alíquota da contribuição patronal ao RPPS e para 14% a parte dos servidores, mediante mensagem encaminhada à Câmara Municipal, para deliberação, mas esta a rejeitou.

No exercício de 2019, após várias reuniões, inclusive audiência pública, foi encaminhado um novo projeto de lei ao Poder Legislativo, tratando do mesmo tema, o qual, dessa feita, o aprovou, havendo sido a mensagem sancionada e transformada na Lei Municipal nº 414, de 11 de junho de 2016, conforme cópia em anexo (doc.nº06).

## **Análise**

Não procede a argumentação que a totalidade dos valores não recolhidos correspondem ao mês de dezembro e ao 13º salário. De acordo com as tabelas 8.3a e 8.3b do Relatório (págs. 77/78, doc.88), além dos valores relativos ao mês de dezembro e 13º salário, não foram recolhidas as contribuições dos segurados do mês de janeiro, e do mês de janeiro e fevereiro, no caso das contribuições patronais. É dever do gestor cumprir com suas obrigações legalmente impostas, como é o caso do recolhimento de contribuições previdenciárias, que fogem à margem de discricionariedade do gestor público, que tem sua liberdade de atuação subordinada aos ditames legais, admitindo-se exceção apenas se comprovado de que esta seria a única solução para a satisfação de interesse público mais premente, o que não ocorreu.

Com relação à não implantação em 2018 da alíquota sugerida no DRAA (22% patronal e 18,50% complementar), a justificativa da defesa que a Câmara rejeitou projeto de lei enviado aumentando a alíquota patronal para 22% não veio respaldada com documentos que comprovem a alegação. Consta cópia da Lei Municipal nº 414/2019, passando para a contribuição do servidor para 14% e a patronal para 22%, sem, no entanto, fazer referência à contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial.

Entendo como preocupante a situação do RPPS de Camutanga, considerando o valor significativo do déficit atuarial (R\$ 90 milhões). Cabe determinação para que realize estudos que identifiquem a viabilidade de adoção das medidas sugeridas na avaliações atuariais, como forma de buscar e preservar o equilíbrio financeiro do RPPS.

**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO  
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E  
PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO.  
CUMPRIMENTO. CONTROLE.  
PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO  
ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO-FINANCEIRO.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Armando Pimentel Da Rocha:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;

5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.
9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

É o voto.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,99 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	77,30 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,20 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,95 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim

	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.413.747,24	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	7,61 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	18,15 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrências.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Acesse em: <https://www.tce-pe.gov.br/eqpv/validaDoc.aspx> Código do documento: 0390480-934-4064-776-2716002754

## **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO**

Certificamos que o processo TC Nº 19100087-5 transitou em julgado em 29 /06/2021, dia subsequente ao término do prazo recursal.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acessar em: <https://tce.tce.pe.gov.br/cpq/valeidao.seam?CodigoDoDocumento=36671bc-8111-4e30-0a3a-39e640b41131>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0522A/2021 (Comunicação n.º 82047)**

Processo TC n.º 19100087-5  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 29 de Junho de 2021

Sr. Prefeito,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/04/2021, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2018, objeto do Processo T.C. Nº 19100087-5, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://tce.tce.pe.gov.br/cpq/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cpcc=19100087&digito=5>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**José Deodato Santiago Alencar Barros**  
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
**TALITA CARDOZO FONSECA**  
Prefeito do Município de Camutanga - PE



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARRIOS  
Acesse em: [brasil.gov.br/app/validaDoc.seam](http://brasil.gov.br/app/validaDoc.seam) Código do documento: 566b7be-8111-4b80-8baa-39a640b4731



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**  
*Casa Pedro de Albuquerque Uchoa*  
E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**DESPACHO**

R. Hoje  
Em, 06 de Agosto de 2021.

Em 12 de julho de 2021 demos ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre o processo TC Nº 19100087-5, referente à prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício de 2021.

Determino, portanto:

1. Encaminhem-se às Comissões de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.
3. Instaure-se o devido procedimento administrativo, a fim de assegurar a ampla defesa do gestor.
4. Encaminhe-se, concluso, em seguida à Mesa Diretora para as providências de costume.

Camutanga/PE, 06 de Agosto de 2021.

  
JESSÉ BARBOSA DE PONTES

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200

Do 2 (dois) Dia do mês de Agosto de 2021 as 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal de Lamufanga-PE realizada no dia (em tempo dito) com a Presença dos Senhores Vereadores: Antônio Luiz, Carlos Antônio, Sílvio Pimentel, Ricardo Almeida, Maurício Marinho, Gilmar Pereira, José Marcos, Fernando Nascimento e José Pontes. O Sr. Presidente deu início ao trabalho legislativo agradecendo a Presença de todos, em seguida deu oportunidade a cada vereador fazer seus cumprimentos e agradecimento a volta aos trabalhos. Em seguida agradeceu a presença de todos. Marcando a próxima para o dia 9 de Agosto de 2021

José Pontes

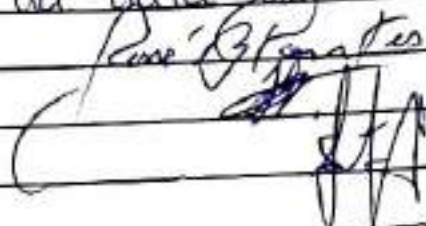
Ata da 10ª Reunião Ordinária do Bienio de 2020/2021 da Câmara Municipal de Lamufanga-PE - realizada no dia 09 de Agosto de 2021, sob a Presidência do Sr. Vereador José Pontes.

Do 09 (nove) Dia do mês de Agosto de 2021 as 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal de Lamufanga-PE com a Presença dos Senhores Vereadores: Antônio Luiz, Carlos Antônio, Sílvio Pimentel, Ricardo Almeida, Maurício Marinho, Gilmar Pereira, Fernando Nascimento, José Marcos e José Pontes. O 2º Secretário fez a leitura da Ata da sessão anterior que após lida foi aprovada sem emenda. Nas Matérias Comitarom: Ofício de nº 84724/2021 (TCMPCO-VOP/e TCEPE) e o Ofício TCMPCO-VOP 002/2022 que versa -

Sobre o Pedido do MPTCO sobre o Arrolamento das contas do Executivo Municipal do Exercício 2015, com medida de Urgência, sobre pena de Prevaricação, caso não seja atendido. Ofício TCE-PE/DP/INAS/GEFC nº 0522/2021 Encaminhando Cópia do Parecer Prévio das Contas do Exercício Municipal do Exercício 2017 para apreciação desta Casa Legislativa. Ofício GP/nº 143/2021, que encaminha a esta Casa Legislativa o P-L nº 008/2021, para apreciação da L.D.O 2022. Requerimento nº 067/2021 apelo ao Executivo Municipal a fim do mesmo que possa implantar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade tais como: entrada/saída, praças e espaços públicos. (Direcionado ao Vereador José Marcos Gomes). Requerimento nº 068/2021 Apelo ao Executivo Municipal a fim de que possa construir rampas de acesso para cadeirante na praça Moisés Conrão (Direcionado ao Sr. Gilmar Pereira). Requerimento nº 069/2021 Apelo ao Executivo Municipal a fim de que possa disponibilizar as equipes locais em uma eventual necessidade para prática de esportes fora do município tanto o ônibus escolar, nos horários que não possa coincidir com as aulas dos alunos, como também nos finais de semanas evitando chocar os horários com transportes. (Direcionado: Gilmar Pereira) Requerimento Verbal do Vereador Maurício Maranhão, Pedindo a verificação da galeria de esgoto da rua São Sebastião, na altura

na da casa de Vaninha, onde se encontra obs-  
truída, causando transtorno aos moradores da  
localidade. Grande Expediente: onde nada a  
se constar. Ordem do Dia: discussão e vota-  
ção das matérias. O Sr. Presidente encamin-  
hou o ofício n.º 143/2021 deste Poder Legisla-  
tivo, que envia o Supracitado Ofício TCE 0522/  
2021, sobre as contas do Exercício 2018, do Exc-  
utivo Municipal, para análise nas respectivas  
Comissões, juntamente com o P.L. n.º 008/2021  
LDO 2021. Requerimento Verbal do Vereador  
Maurici Marinho. Pedindo a Verificação da Gabe-  
ria de esgoto da rua São Sebastião, na Altu-  
na da casa de Vaninha, onde se encontra obs-  
truída causando transtorno aos moradores da  
localidade. Comunicação Parlamentar, nada  
a se constar, em seguida o Sr. Presidente en-  
viou a sessão agradecendo a Presença de todos e  
marcando a próxima para o dia 16 de Agosto  
de 2021. Com Tempo digo O Pedido do Ofi-  
cio 84724/2021 do TCMPCB - VOP. Ofício TCMPCB  
- VOP 002/2021 que retrata, sobre o processo  
de julgamento pela Câmara Municipal da  
Prestação de Conta do Governo Municipal da  
Prefeitura de Camutanga - exercício de 2015  
para o devido julgamento em caráter de  
urgência sobre pena de Prevaricação e im-  
probidade administrativa. Registre-se ain-  
da, que o Presidente anunciou em Plenário  
depois de oficial todos os Vereadores do Su-  
pracitado Processo de julgamento, comunicou  
que estaria encaminhando ofício ao senhor  
Jomando Pimentel da Rocha, por quanto pe-

essa entendida, para o mesmo apresentar  
defesa escrita no prazo de 15 (quinze dias)  
a contar da data da ciência.

Rose G. Fernandes  


Ata da 11ª Reunião Ordinária do Biênio de  
2020/2021 da Câmara Municipal de Camutanga-PE  
realizada no dia 16 de Agosto de 2021, sob a Pr.  
vidência do Sr. Vereador Jersi Pontes.

Por 16 (Dize-seis) Dia do mês de Agosto de 2021  
às 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal  
de Camutanga-PE com a Presença dos Senhores  
vereadores: Carlos Antônio, Antônio Luiz, Silvio  
Rimentel, Gilmar Pereira, Fernando Nascimento  
Jersi Pontes, (Josi Marcos, Maurício Maranhão e  
Ricardo Almeida não pode comparecer a  
esta reunião por motivo particular). O 2º  
Secretário fez a leitura da ata da sessão au-  
terior que após lida foi aprovada sem emendi-  
mas. Matéria constou o Ofício de nº 118/2021  
Sr. Comendatário. Instituiu no âmbito do município  
de Camutanga-PE Critério para Convênios en-  
tre a Prefeitura e Associações sem fins luc-  
rativos com propósito de Prestar Serviços de  
Assistência Social a Pessoas em Situação de  
Vulnerabilidade Social. Atenciosamente: (Tati-  
ta Condoy da Fonseca) Prefeita. Em seguida  
o Sr. Antônio Luiz pediu para que se ins-  
truisse em ata qui no dia 18 de Agosto de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [câmara@camutanga.pe.leg.br](mailto:câmara@camutanga.pe.leg.br)

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFÍCIO nº 143/2021.

Do presidente da Câmara Municipal  
Jessé Barbosa de Pontes  
Ao Presidente do C.F.O.F  
Antônio Luiz de Pontes

Senhor Presidente

Venho por meio deste encaminhar a vossa excelência o parecer prévio do TCE/PE referente a prestação de contas do governo municipal da prefeitura de Camutanga/PE exercício 2018, haja visto, a C.F.O.F é a Comissão Competente para analisar e expedir parecer sobre a matéria, conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO LORETO

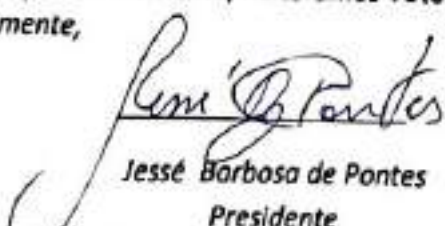
MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

- Informo que esta comissão tem um prazo de 30 dias para conferir o devido parecer da comissão.
- Reitero que seja dada ciência e notificado ao Sr. Armando Pimentel da Rocha para que se assim desejar apresente manifestação no prazo de 15( Quinze Dias).
- Reitero ainda que fique comunicado o envio a C.F.O.F ( comissão de finanças ,orçamento e Fiscalização )do parecer prévio do TCE/PE referente a prestação de contas do governo municipal da prefeitura de Camutanga exercício 2018 , onde haverá a devida análise de expedição de parecer técnico da citada comissão.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.  
Atenciosamente,

  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 - CEP - 55.930-000 Camutanga - PE. CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200

*Levíbi*  
*09/08/2021*  
*Antônio Luiz de Pontes*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2021 DE  
JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO  
GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE  
CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018.**



**Portaria da Comissão**  
copia

---

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchoa*

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

**PORTARIA Nº 034/2021.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, Estado de Pernambuco, revestido de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 9º, III, "a", da Resolução nº 98/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal), obedecendo à proporcionalidade de que trata o Regimento interno.

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar, nomeando a composição das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, os Senhores Vereadores:

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES:**

Presidente: Carlos Antônio Araújo da Silva

Membro: Antônio Luiz de Pontes

Membro: Maurecí Marinho Pereira

#### **SUPLENTE:**

José Ricardo de Almeida

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES:**

Presidente: Antônio Luiz de Pontes

Membro: Carlos Antônio Araújo de Pontes

Membro: José Ricardo de Almeida

#### **SUPLENTE:**

Maurecí Marinho Pereira

### **COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA.**

#### **TITULARES:**

Presidente: Antônio Luiz de Pontes

Membro: Carlos Antônio Araújo de Pontes

Membro: José Ricardo de Almeida

#### **SUPLENTE:**

Maurecí Marinho Pereira



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE E MEIO AMBIENTE.**

**TITULARES:**

Presidente: Carlos Antônio Araújo da Silva

Membro: Antônio Luiz de Pontes

Membro: Maureci Marinho Pereira

**SUPLENTE:**

José Ricardo de Almeida

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se  
Publique-se  
E Cumpra-se,

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga, 04 de março de 2021.



**JESSÉ BARBOSA DE PONTES**  
Presidente

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Camutanga-Pi, realizada no dia 18 de Agosto de 2021, sob a Presidência do Sr. Vereador José Pantes. Com tempo de go. Antônio Luiz

Em 18 (dezoito) dia do mês de Agosto de 2021 as 10:00hs na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga-Pi reuniram-se os senhores Vereadores: Antônio Luís, Carlos Antônio, Ricardo Phneida Dando início aos trabalhos o Presidente Antônio Luís compromentou os nobres Pantes e deu início aos trabalhos dando ciência da matéria em falta, prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2018 interessado senhor Armando Dumantel da Rocha o Presidente nomeou relator a matéria o Vereador Carlos Antônio e solicitou do mesmo prazo de 05 dias para dar ciência ao interessado do trâmite da matéria na casa, estabelecendo prazo de 15 dias úteis para o interessado se assinar o parecer se manifestar sobre a matéria, sendo o que tem para hoje e encerrar a sessão onde a mesma voltará a se reunir obedecendo o que se tratar acima de lei? prazo do trâmite legal.

Armando Dumantel da Rocha  
~~Armando Dumantel da Rocha~~

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Camutanga-Pi realizada no dia 23 de Agosto de 2021, sob a Presidência do Sr. Vereador Antônio Luiz.

Em 23 (vinte e três) dia do mês de Agosto de 2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**  
*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*  
E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**COMISSÃO DE PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE.**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

R.Hoje

Em, 09 de agosto de 2021.

1. Cuidam os presentes autos de abertura de Processo Administrativo para julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE durante o exercício Financeiro de 2018, com a representação do TCE-PE, recomendando que esta edilidade faça julgar a aprovação com ressalvas às contas do ordenador de despesas.

2. Autuem-se as peças necessárias.

3. Proceda-se à citação de **Armando Pimentel da Rocha**, devidamente qualificado no relatório do TCE-PE, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias apresentar defesa junto à Comissão.

4. Ato contínuo voltem os autos conclusos para apreciação deste colegiado, seguindo com o curso processual adequado.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO LUIZ DE PONTES**  
**= PRESIDENTE DA COMISSÃO DE**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO=**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## MANDADO DE CITAÇÃO

PROC ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2021

REFERÊNCIA: PROC TCE-PE19100087-5

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Camutanga, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** o Assistente Administrativo desta, proceder a **CITAÇÃO** do Sr. **Armando Pimentel da Rocha**, Ex Prefeito do Município de Camutanga, para apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta, referente ao processo TC Nº 191000087-5, de que trata o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Camutanga relativo ao exercício financeiro de 2018, conforme cópia da decisão em anexo.

Informa igualmente, que no prazo ora dito, o processo T.C Nº 19100087-5, encontra-se no Gabinete desta comissão para vistas ou carga, no desiderato de conferir a mais lidima ampla defesa e o cristalino direito ao contraditório.

Camutanga, 11 de agosto de 2019.

  
Antônio Luiz de Pontes  
=Presidente da Comissão=

VISTO:

  
JESSÉ BARBOSA DE PONTES  
=Presidente da Câmara =

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa


E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## CERTIDÃO DE CITAÇÃO

Eu, MANOEL TRIGUEIRO DA SILVA, servidor público desta edilidade, matrícula nº 0035 certifico; para os devidos fins, que fui designado pelo presidente desta corte para citar a pessoa do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, ex-gestor do município de Camutanga-PE acerca do teor do parecer prévio do TCE-PE no processo nº 19100087-5, de que trata as contas de governo do exercício financeiro de 2018, no endereço da Cidade de Goiana – PE.

Certifico, ainda que me dirigi ao endereço ora referido, e no dia 23/08/2021 citei Armando Pimentel da Rocha acerca do parecer prévio ora referido entregando-lhe cópias, ademais facultando-lhe o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 15( quinze) dias, a contar da ciência desta, podendo fazer carga dos autos processuais, vistas, tudo para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Camutanga/PE, 23 agosto de 2021

  
MANOEL TRIGUEIRO DA SILVA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.

CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 18 de agosto de 2021.

OFICIO nº 157/2021.

Do Senhor Relator da C.F.O.F  
Ao Senhor Armando Pimentel da Rocha

Senhor Ex-Prefeito,

Através deste Damos Ciência a Vossa Senhoria que tramita nesta Casa Legislativa, conforme atesta copia anexo PROCESSO TCE-PE Nº19100087-5, MODALIDADE- TIPO: Prestação de Contas – Governo EXERCICIO: 2018. Interessado Senhor Armando Pimentel da Rocha, assim fica Vossa Senhoria notificado se assim o desejar apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias uteis, a esta Comissão.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

  
Carlos Antônio  
Relator da C.F.O.F

  
Armando Pimentel da Rocha  
23/08/2021





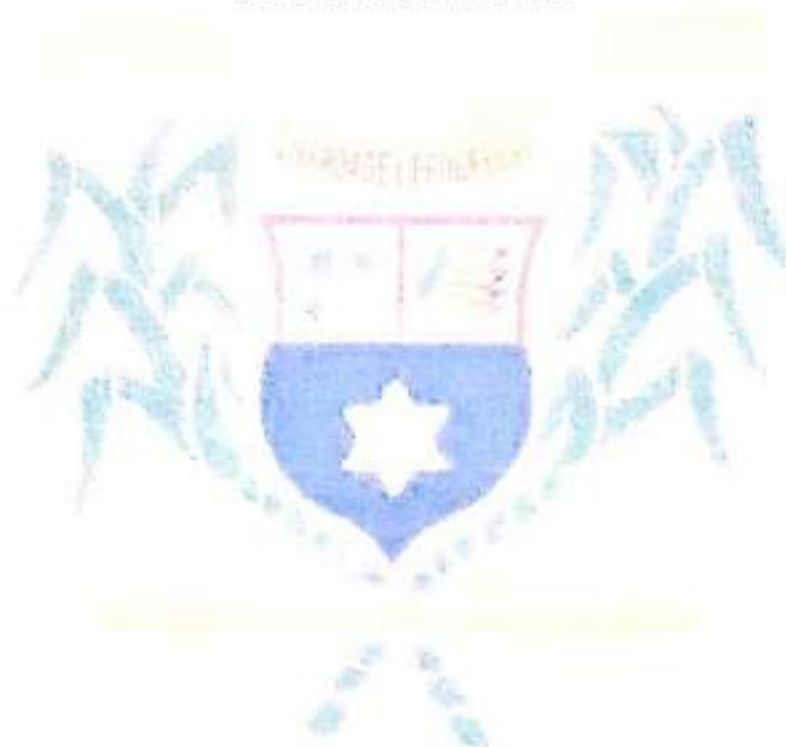
# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**15/09/2021**

## **DEFESA DO PREFEITO**



---

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Ref.

Processo nº 19100087-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RECEBIDO

Em 15/08/2021



Fabiano Rosas de Carvalho

Secretário

Mat. 00063

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, já qualificado, vem, tempestivamente, vez que intimado no dia 23/08/2021<sup>1</sup>, apresentar DEFESA, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2018, conforme processo nº 19100087-5, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - CAPACIDADE DE HONRAR IMEDIATAMENTE OU NO CURTO PRAZO SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES E INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Quanto aos itens em tela, é fundamental destacar que houve uma melhora evidente do exercício de 2017 para o exercício de 2018, ora em análise.

No exercício de 2017, em relação à liquidez imediata, a Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D) era de -4.073.445,79, tendo obtido o resultado de -3.379.725,42 em 2018, representando uma melhora de aproximadamente R\$700 mil reais.

Em relação à liquidez corrente, no exercício de 2017, a Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D) era de -4.043.551,91, ao passo que em 2018 o resultado foi de -3.241.195,32, representando uma melhora de aproximadamente R\$800 mil reais.

Ademais, vale destacar que no exercício subsequente, qual seja de 2019, o Município de Camutanga apresentou liquidez imediata de -2.740.184,42, atingindo uma melhora de aproximadamente R\$600 mil reais, e liquidez corrente de -2.740.183,91, obtendo uma melhora de aproximadamente R\$500 mil reais, corroborando o empenho do gestor em melhorar a situação financeira do município.

Tanto é verdade que os referidos itens foram relevados pelo TCE/PE, afastando para o rol das recomendações, conforme vejamos:

*\*CONSIDERANDO que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;*

<sup>1</sup> Intimado dia 23/08/2021. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Prazo final dia 15/09/2021.

*CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;*

*CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;"*

Ademais, vale destacar que todos os demais índices constitucionais foram devidamente cumpridos. No tocante à educação, eis que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do ensino representou um montante bastante expressivo equivalente a 28,99% da receita resultante de impostos, bem acima do mínimo legal de 25% exigido pela CF/88, conforme demonstrativo em anexo (Anexo). No quesito de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, eis que o município aplicou o percentual de 77,30%.

Já no que tange às ações e serviços públicos de saúde, os recursos aplicados totalizaram 20,20%, acima dos 15% do mínimo legal exigido, conforme se faz prova do demonstrativo em anexo (Anexo), demonstrando o alto investimento e dedicação da gestão em realizar uma prestação de serviço adequada à população de Camutanga.

Logo, resta evidente que não há o que se falar em irregularidade, razão pela qual deve ser relevado o presente item.

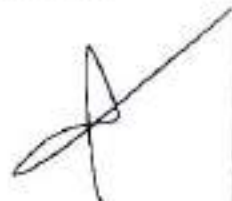
## **II - PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS;**

No que tange às contribuições previdenciárias, aponta o TCE/PE que teria havido recolhimento intempestivo ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$231.272,07.

Entretanto, vale destacar que os pagamentos das contribuições ao INSS eram realizados mediante desconto na conta do FPM do município, com os registros dos descontos feitos na primeira cota, no dia 10 de cada mês, sendo a partir de novembro de 2019 recolhido diretamente pela tesouraria.

Em razão disso, foi identificado que nem sempre os descontos feitos pela Receita Federal coincidiam com os valores efetivamente devidos pelo município, resultando em situações como os pagamentos inerentes a novembro, dezembro e 13º de 2018, que só foram consumados em 2019.

Ora, não é razoável, nem proporcional, imputar ao gestor uma falha decorrente de divergências da própria receita federal. Frise-se, não se trata de ausência de recolhimento, posto que foram devidamente realizados, ainda que intempestivamente em alguns casos, por equívoco, como dito, da receita federal.



Tanto é verdade que o referido item foram relevado pelo TCE/PE, afastando para o rol das recomendações, conforme vejamos:

*"CONSIDERANDO que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;*

*CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;*

*CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;"*

Sendo assim, não há o que se falar em irregularidade, razão pela qual deve ser afastado o presente item.

### **III - DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Primeiramente, é fundamental salientar que não há o que se falar em irregularidade no presente caso, posto que o descumprimento do índice de despesa com pessoal se deu no 2º semestre do exercício em análise (2018), ao atingir o percentual de 55,95%.

É cediço que o gestor teria o prazo de dois quadrimestres para retornar ao limite da LRF, razão pela qual a irregularidade só poderia ser considerada no exercício de 2019, como reconhecido pelo próprio TCE/PE no parecer prévio ora em análise:

*"CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;"*

Ademais, esse também foi o entendimento adotado no julgamento da Prestação de Contas de São Vicente Férrer, Processo T.C. nº 18100716-2, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, conforme vejamos:

*"Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas em sede do processo TC N° 1370342-0, no sentido de que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade, mas a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição. (...)"*

**De fato, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte (...)\*.**

Ademais, vale ressaltar que no 1º semestre de 2019 o Gestor já se enquadrou no limite de despesa com pessoal, obtendo o percentual de 51,72% (anexo), dentro do prazo previsto na LRF, razão pela qual não há o que se falar em irregularidade.

Por fim, ainda que se entendesse pela irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui entendimento absolutamente pacificado no sentido de aprovação das contas quando houver apenas uma única irregularidade relevante, tendo sido enfrentado esse ponto na 1ª e 2ª câmaras, bem como no pleno, conforme precedentes a seguir: PLENÁRIO: 1302449-8 - São José de Belmonte - rel. Marcos Nóbrega; 15100103-0 - Sairé - rel. p/acórdão Conselheira Teresa Duere; 17100107-2 - Caetés - rel. Conselheiro Carlos Porto; PRIMEIRA CÂMARA: 17100109-6 - Feira Nova - rel. Conselheira Teresa Duere; 17100002-0 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; 16100031-9 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; SEGUNDA CÂMARA: 15100097-9 - Moreno - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100484-7 - Araripina - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100717-4 - Casinhas - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100512-8 - Água Preta - rel. Conselheiro Carlos Neves.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar, ao menos com ressalvas, as contas do exercício de 2018 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, conforme parecer prévio pela aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede deferimento.

Camutanga, 14 de setembro de 2021.

  
**ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**  
Ex-Prefeito do Município de Camutanga



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2018

Descrição	Valor (R\$)
1 EDUCAÇÃO	8.369.407,07
1.1 Educação Infantil	16.883,30(1)
1.2 Ensino Fundamental	8.338.693,68(1)
1.3 Demais Subfunções	13.830,09(1)
2 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	8.366.729,28
2.1 Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	16.883,30(2)
2.2 Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	8.338.693,68(2)
2.3 Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício	11.152,30(3)
2.4 Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5 Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	0,00
2.5.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(2)
2.5.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1 Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(2)
3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.7)	2.499.073,08
3.1 Diferença positiva do FUNDEB	1.154.622,26(4)
3.2 Complementação da União ao FUNDEB	587.050,87(5)
3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00(6)
3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(6)
3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(3)
3.6 Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	2.539,38(7)
3.7 Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	470.679,68
3.7.1 Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	0,00(8)
3.7.2 Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	470.679,68(8)
3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE <sup>01</sup>	284.180,89
3.8.1 Salário Educação	53.173,49(9)
3.8.2 PDDE	2.095,40(9)
3.8.3 PNATE	0,00(9)
3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	228.912,00(9)
3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00(9)
3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00(9)
3.8.7 Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.9 Despesas indevidas com a MDE	0,00
4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	5.867.656,20

<sup>01</sup> Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
5	<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>20.242.424,29(10)</b>
6	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)</b>	<b>28,99</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 25)
- (3)Relação consolidada de notas a pagar processadas e não processadas inscritas em exercícios anteriores. Retificada (doc. 76)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Paralelo)
- (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (6)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18)
- (7)Relação consolidada de notas a pagar processadas e não processadas inscritas no exercício Retificado (doc. 87)
- (8)Anexo 05 do RGF da elaboração do exercício retificado (doc. 86) Vide Observação
- (9)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde (doc. 17)
- (10)Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observação:**

O valor de R\$ 470.679,68 refere-se a despesas inscritas no exercício em notas a pagar processadas sem disponibilidade financeira recursos foram oriundos da fonte Fundeb 40% (R\$142.289,26) + 60% (R\$ 328.390,42)

Documento Assinado Digitalmente por: MARCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL  
Assine em: <https://tce.tce-pe.gov.br/validador/validador.aspx?CodigoDoDocumento=005513c-5468-418e-8012-30e0007921e3>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCIA APARECIDA PINHEIRO LEAL  
Acesse em: http://eac.tce.pe.gov.br/imp/valeidoc.aspx?Codigo\_documento=000370-548-4-Recibit12-310-000792143

**APÊNDICE VIII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**  
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2018

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.558.076,66(1)
2	DEDUÇÕES	368.390,42
2.1	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60%	0,00(2)
2.2	Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	368.390,42(2)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5	Outras deduções	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	4.189.686,24
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.419.963,37(3)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)	77,30

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 18)
- (2) Anexo 05 do RGF de encerramento do exercício retificado (doc. 86)
- (3) Apêndice VI desse relatório (Diferença Fundeb)

**Observações:**





**APÊNDICE XI**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
Fundo Municipal de Saúde - FMS  
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
Prefeitura Municipal de Camutanga - Exercício 2018

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1	DESPESAS COM SAÚDE	6.499.038,94
1.1	Atenção Básica	6.402.494,44(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00(1)
1.3	Suporte Profilático	0,00(1)
1.4	Vigilância Sanitária	96.544,50(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	0,00(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	0,00
1.8	Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	2.409.114,19
2	(-) DEDUÇÕES	0,00(2)
2.1	Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2	Despesa com ASPS sem caráter universal	
2.3	Despesas custeadas com outros recursos da saúde	1.978.722,41
2.3.1	Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	1.978.722,41(2)
2.3.2	Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(2)
2.3.3	Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(2)
2.4	Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	414.505,77(3)
2.5	Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira	15.886,01(3)
2.6	Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados	0,00(2)
2.7	Despesas não enquadrável em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8	Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(2)
2.9	Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3	DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2)	4.089.924,75
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	20.242.424,29(4)
5	PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100	20,20

**Fontes de Informação:**

- (1) Delineamento da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (doc. 14)  
 (2) Delineamento das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 15)  
 (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 87) corrigido com Anexo 05 do RGF de encerramento do exercício anterior (doc. 16) (Vide Observação)  
 (4) Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observação:** O valor de R\$ 414.505,77 foi obtido a partir do documento 87 após a abater o valor da disponibilidade em Caixa em saúde aos recursos próprios (doc. 86).

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Aproximação do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Aproximação do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Aproximação do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (R)	27.211.547,87	
(-) Transferências e Contribuições da União Relativas às Entidades Individuais (Y) (§12º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (V)	27.211.547,87	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + I III)	14.073.626,71	51,72
LIMITE MÁXIMO (VIII) (preços I, II e III, art. 20 da LRF)	14.694.235,90	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.905.524,11	51,08
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (parágrafo único do art. 24 da LRF)	13.226.412,31	48,97

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/06/2019
Notas Explicativas	



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 22 de setembro de 2021.

OFICIO nº 172/2021.

Dos Senhores Vereadores  
Carlos Antônio e Antônio Luis  
Presidentes das Comissões  
C.C.J.R e C.F.O.F respectivamente,

Aos Senhores Membros e Suplentes

Ao Senhor Maureci Marinho,

Através Deste comunicamos aos Nobres Pares que as Comissões Acimas citadas se Reunirão de Forma Conjunto no próximo dia 27 (segunda feira) do corrente mês e ano as 8:00 hrs na Sala das Comissões desta Casa a fim de apreciar as Matérias em Pauta,

Projeto de Lei nº 007/2021 – Institui no âmbito do Município de Camutanga/PE, critérios para convênios entre a prefeitura e associações sem fins lucrativos, com proposito de prestar serviços de assistência social a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Contas do Executivo Municipal Exercício 2018.

Certos de contarmos com sua indispensável presença, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

Carlos Antônio  
Presidente da C.C.J.R

Antônio Luis  
Presidente da C.F.O.F

Recebi em 22/09/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 22 de setembro de 2021.

OFICIO nº 172/2021.

*Dos Senhores Vereadores  
Carlos Antônio e Antônio Luis  
Presidentes das Comissões  
C.C.J.R e C.F.O.F respectivamente,*

*Aos Senhores Membros e Suplentes*

*Ao Senhor Ricardo Almeida,*

Através Deste comunicamos aos Nobres Pares que as Comissões Acimas citadas se Reunirão de Forma Conjunto no próximo dia 27 (segunda feira) do corrente mês e ano as 8:00 hrs na Sala das Comissões desta Casa a fim de apreciar as Matérias em Pauta,

Projeto de Lei nº 007/2021 – Institui no âmbito do Município de Camutanga/PE, critérios para convênios entre a prefeitura e associações sem fins lucrativos, com proposito de prestar serviços de assistência social a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Contas do Executivo Municipal Exercício 2018.

*Certos de contarmos com sua indispensável presença, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.*

*Atenciosamente,*

Carlos Antônio  
Presidente da C.C.J.R

Antônio Luis  
Presidente da C.F.O.F

*Certo as 16:00  
22-09-2021  
Ricardo Almeida*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROC. ADM. 02/2021 DE JULG. DE CONTAS, EXERCÍCIO 2018.**

### **PARECER DA C.F.O.F.**

**SÚMULA:** sobre o parecer prévio do tribunal de contas que julga as contas do ex-gestor municipal de Camutanga/PE, Armando Pimentel da Rocha, referente ao exercício de 2018. Considerando que o parecer prévio do Tribunal, foi no sentido de aprovar com ressalvas as contas de 2018 do ex - gestor Armando Pimentel da Rocha.

**RELATOR: CARLOS ANTÔNIO ARAUJO DA SILVA**

### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise por este Poder do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca das contas do ex-prefeito Armando Pimentel da Rocha, referente ao exercício de 2018, devidamente autuada nesta corte Legislativa, cuja recomendação do referido órgão de controle externo seja pela aprovação com ressalvas das contas de 2018.

2. Esta casa recebeu o processo ora referido em 12/07/2021, data da ciência no processo TCE/PE - 19100087-5 no sistema eletrônico DO TCE/PE.

3. Aconteceu a citação do Agente Político em testilha, em 23/08/2021 a fim de que pudesse exercer o seu direito de defesa junto à comissão de

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.

CNPJ 11.203.150/0001 21  
Fone: (0XX81) 3652 1200



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Finanças e Orçamento desta casa, a cerca do que sugeriu o Parecer Conclusivo do TCE-PE.

4. O ex-gestor Armando Pimentel da Rocha, apresentou defesa junto a esta corte em 15/09/2021.

5. Não houve registro de empecilho que viesse procrastinar o processo,

6. Eis o sucinto relatório. Passo a apreciar o mérito e emitir o parecer.

### II- DO MÉRITO

7. O Relatório preliminar do TCE-PE apontou preliminarmente nas contas do agente político em destaque, as seguintes situações:

8. Considerando os termos do relatório de Auditoria e da defesa apresentada nos autos do processo 19100087-5 do TCE/PE.

9. Considerando o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

10. Considerando a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

11. Considerando que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de despesa total com pessoal pelo poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art.20, inciso II, alínea "b" da lei complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), a prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º semestre de 2019), haja vista o dispositivo no artigo 23, caput, da lei de responsabilidade fiscal;

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.

CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**  
*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*  
E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

12. Considerando que foram cumpridos os demais limites constitucionais;

13. Considerando que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

14. Considerando que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação em ressalvas das contas sob exame;

15. Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

16. Considerando os demais elementos, tanto os legais e constitucionais que a matéria se atrela, bem como, os atos de gestão praticados pelo Ex-Prefeito Armando Pimentel da Rocha, onde não ensejou grave prejuízo ao erário, e ainda com base no disposto do artigo 69 c/c o artigo 70, inciso V, ambos da lei Estadual 12.600/2004, para que o atual gestor ou quem vier a suceder, atenda, nos prazos determinados, se houver, em consideração cuja as determinações ora são imprescindíveis, que se promova as medidas a seguir delineadas:

- a) Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa se realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
- b) Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**  
*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*  
E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

- da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativas;
- c) Atentar para que o balanço Patrimonial apresente no quadro de superávit/déficit financeiro as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, bem como, que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a remuneração das provisões matemáticas previdenciárias;
- d) Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos princípios contábeis da oportunidade e da prudência;
- e) Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
- f) Constar no relatório de gestão fiscal do encerramento do exercício, quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa com pessoal;
- g) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
- h) Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade;
- i) E por fim, observar quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido,





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.lcg.br

Esta relatoria **VOTA** no sentido de **APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS** do Sr. Armando Pimentel da Rocha, exercício financeiro 2018 do governo Municipal de Camutanga/PE.

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se por acolher e **RATIFICAR** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TCE/PE - 19100087-5), **APROVANDO COM RESSALVAS** as contas do exercício financeiro 2018 do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE, que tem como **interessado o Ex-Prefeito Armando Pimentel da Rocha**, por demonstrar categoricamente a esta comissão que não houve ato de gestão que depreciasse o erário Público, como apontado pelo TCE-PE.

Sou, por acompanhar o parecer do TCE-PE, sugerindo a esta corte a **aprovação com ressalvas** das contas do gestor antes dito, visto que não houve lesão ao erário.

É o parecer.

Camutanga/PE, 27 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA**  
**VEREADOR RELATOR**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## COMISSÃO DE FINANCEIRAS E ORÇAMENTO

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada em 27 de Setembro de 2021, opinou em maioria, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** às contas do Ex-gestor, Armando Pimentel da Rocha, referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do parecer do relator.

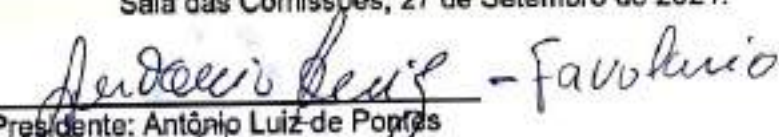
Presentes os Srs. Vereadores:


Antônio Luiz de Pontes – Presidente da Comissão

Carlos Antônio Araújo da Silva – Relator,

José Ricardo de Almeida – Membro.

Sala das Comissões, 27 de Setembro de 2021.

  
Presidente: Antônio Luiz de Pontes

  
Relator: Carlos Antônio Araújo da Silva

  
Membro: José Ricardo de Almeida

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.

CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200

apresentado pelos senhores relatores os pareceres os  
quais foram lidos, discutidos e aprovados pelos me-  
mbros, Pares: dando aprovação por unanimidade, as  
matérias, foram enviadas ao Plenário da Casa  
para votação em dois turnos, em umas a tratar  
foi encerrada as reuniões.

Antonio Luiz  
~~Antonio Luiz~~

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento e Sis-  
tematização da Câmara Municipal de Camutanga - PE, rea-  
lizada no dia 27 de Setembro de 2021, sob a Presidência  
do Sr. Vereador Antonio Luiz.

Em 27 (vinte e sete) Dia do mês de Setembro de 2021  
às 8:00hs da sala das sessões da Câmara Municipa-  
l de Camutanga - PE reuniram-se os senhores ve-  
readores: Antonio Luiz, Carlos Antonio, José Ricardo  
o Sr. Presidente abriu a sessão desta Comissão a  
qual foi apresentada a matéria em pauta, Pro-  
cesso TCE - PE nº 19100082-5 contas do  
exercício 2018 o qual relator do Tribunal post apro-  
vação com Reserva, o Sr. relator da Comissão FOF  
Vereador Carlos Antonio apresentou neste sessão re-  
sulta seguinte foto do relator do TCE foi colada  
do em votação, aprovado por unanimidade, tam-  
bem neste sessão constou o Projeto de Lei 007/2021  
a qual constou Emenda Substitutiva 001/2021  
apresentada pelo Sr. Francisco Maranhão, a mes-  
ma foi rejeitada por 8 votos para a SLU, em  
mas a tratar foi encerrada a sessão segui-  
ndo o Projeto 007/2021 na sua originalidade  
para votação em Plenário.

Antonio Luiz  
~~Antonio Luiz~~



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 27 de setembro de 2021.

Ofício Circular GP nº 005/2021.

Do Presidente da Comissão C.F.O.F  
Senhor Antônio Luis  
Ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara municipal  
Jessé Pontes  
Camutanga/PE.

Senhor Presidente,

Vossa Excelência estou Devolvendo a esta Mesa Diretora desta Casa do Processo TCE-PE nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo municipal, a qual tramitou e recebeu análise por esta comissão.

Ficando o Processo acima citado deliberado por esta Comissão para Julgamento pelo Plenário desta Casa conforme Parecer emitido por esta Comissão.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

  
Antônio Luis  
Presidente C.F.O.F

Recb: em  
27/09/2021  
às 11:32hs  
Jessé Pontes



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## DESPACHO DO PRESIDENTE MESA DIRETORA

Recebo nesta data o parecer do relator da Comissão de Finanças e Orçamento, no processo administrativo 02/2021 – do Poder Legislativo do Município de Camutanga - PE, cujo teor foi no sentido de acompanhar o parecer técnico do TCE-PE recomendando a esta edilidade, julgar aprovada com ressalvas, as contas de governo, exercício 2018, que tem como interessado Armando Pimentel da Rocha.

Neste sentido, designo, destarte data para julgamento do referido processo, no dia 08/10/2021 as 10:00 h no plenário desta corte.

Notifique-se o Sr. Armando Pimentel da Rocha, no prazo de 10(dez) dias antes do julgamento do projeto de decreto legislativo que dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do ex-gestor, exercício financeiro de 2018, para querendo apresente sustentação oral referente a sua defesa técnica.

Camutanga/PE, 27 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JESSÉ BARBOSA DE PONTES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE CAMUTANGA/PE**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [câmara@camutanga.pe,leg.br](mailto:câmara@camutanga.pe,leg.br)

Camutanga, em 28 de setembro de 2021.

OFÍCIO nº 177/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE  
Ao Senhor Amando Pimentel da Rocha.

Após parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que acolhe o parecer prévio do TCE/PE processo nº 19100087-5, bem como, a defesa apresentada por Vossa Senhoria, no sentido de aprovar com ressalvas as contas do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE, exercício 2018, esta Casa Legislativa na pessoa do seu representante legal, notifica Vossa Senhoria, do dia do julgamento que ocorrerá em 08/10/2021, às 10:00 hs,

Registre-se que, assim querendo, apresente sustentação oral por si, ou por seu representante legal.

Sem mais para o momento, reiteramos votos da Mais Alta Estíma e Apreço.

Atenciosamente,

  
JESSE BARBOSA DE PONTES  
Presidente

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, dirigi-me ao endereço do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA na cidade de Goiana-PE, onde procedi a notificação do mesmo, que no dia 08/10/2021 as 10:00H, no plenário da Câmara municipal de Camutanga/PE, a mesa diretora, juntamente com todos vereadores, estará acontecendo o julgamento das contas de Governo/Gestão através do Projeto de decreto legislativo 05/2021 e que ficou facultado o direito de no dia do julgamento o ex-gestor fazer sustentação oral, através de defesa técnica ou escrita por intermédio de advogado ou não, assim exercendo o contraditório e a ampla defesa na forma constitucional.

Camutanga/PE, 01 de outubro de 2021.

FABIANO ROSAS DE CARVALHO

Matricula nº 000036



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador José Marcos  
Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de 08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jesse Barbosa de Pontes  
Presidente da C M C.







# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador Maureci Marinho  
Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC N° 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrera no Plenário desta Casa na data de 08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

  
Jesse Barbosa de Pontes  
Presidente da C.M.C.

Atestado em  
04/10/2021  




# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador José Fernando  
Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de 08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente da C M C.

Recebido: 04/10/2021  




# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador Gilmar Pereira  
Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de **08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.**

Ficando assim Vossa Excelência **CIENTE** do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente da C.M.C.

04/10/2021  


Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador Ricardo Almeida  
Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de 08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

  
Jesse Barbosa de Pontes  
Presidente da C.M.C.

*Lista de 10:05  
04.10.2021  
Ricardo Almeida*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador Antônio Luis

Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de **08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.**

Ficando assim Vossa Excelência **CIENTE** do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente da C.M.C.

  
Recebi em 04/10/2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador José Marcos

Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de **08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.**

Ficando assim Vossa Excelência **CIENTE** do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,

  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente da C.M.C.

Recebido em:  
04/10/2021  




# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 04 de outubro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador *Silvio Pimentel*

Excelentíssimo,

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de **08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.**

Ficando assim Vossa Excelência **CIENTE** do teor deste,

*Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.*

Atenciosamente,

  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente da C M C.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

*Camutanga, em 04 de outubro de 2021.*

*OFICIO GP/ Circular nº 006/2021.*

*Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga  
Ao Senhor Vereador Silvia Pimentel*

*Excelentíssimo,*

Através deste informamos a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa se Reunira de forma Extraordinária para JULGAMENTO do PROC TC Nº 19100087-5 Contas Exercício 2018 do Executivo Municipal, sessão está que ocorrerá no Plenário desta Casa na data de **08 (oito) do corrente mês e ano as 10:00 horas.**

**Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,**

*Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.*

*Atenciosamente,*



Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente da C M C.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021.**

**APROVADO**  
Em 08/10/2021  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente

**SÚMULA:** Dispõe sobre a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2018, processo TCE Nº **19100087-5**, acompanhando o parecer prévio deste órgão de controle externo.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

**Considerando** o parecer emitido pela comissão Permanente de Finanças e Orçamento, recomendando a adoção do parecer prévio do TCE-PE, pugnando pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2018,

**Considerando** o resultado da votação em plenário, na sessão realizada em 08/10/2021, que votou pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de CAMUTANGA/PE, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto legislativo:

**Art.1º** - Fica aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ratificando o Parecer prévio do TCE-PE- PROC Nº **19100087-5** e assim sendo fica **APROVADA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.

CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchoa


E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br


**CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE,**  
relativa ao exercício de 2018.


**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga/PE, 08 de Outubro de 2021

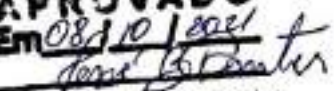
  
\_\_\_\_\_  
**JESSE BARBOSA DE PONTES**  
= PRESIDENTE =

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ FERNANDO DA NASCIMENTO**  
= 1º SECRETÁRIO =

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIO LUZ PIMENTEL**  
= 2º SECRETÁRIO =

**APROVADO**

Em 08/10/2021



Jesse Barbosa de Pontes

Presidente

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município Camutanga – PE, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o inciso VIII, alínea "b" do artigo 9º do Regimento interno desta casa Legislativa, FAZ SABER e TORNAR PÚBLICO o DECRETO LEGISLATIVO 005/2021 que trata da APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga, em 08 de Outubro de 2021.

  
Vereador – Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2018, processo TCE Nº **19100087-5**, acompanhando o parecer prévio deste órgão de controle externo.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

**Considerando** o parecer emitido pela comissão Permanente de Finanças e Orçamento, recomendando a adoção do parecer prévio do TCE-PE, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2018,

**Considerando** o resultado da votação em plenário, na sessão realizada em 23/10/2021, que votou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anual da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto legislativo:

**Art.1º** - Fica aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ratificando o Parecer prévio do TCE-PE- PROC Nº **19100087-5** e assim sendo fica **APROVADA COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE**

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.

CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

**CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE,**  
relativa ao exercício de 2018.

**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga/PE, 08 de Outubro de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**JESSE BARBOSA DE PONTES**  
= PRESIDENTE =

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ FERNANDO DA NASCIMENTO**  
= 1º SECRETÁRIO =

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIO LUIZ PIMENTEL**  
= 2º SECRETÁRIO =

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE.  
CNPJ 11.293.156/0001-24  
Fone: (0XX81) 3652 1200